



PROJETO DE LEI CM /2021 determina o ressarcimento das despesas de tratamento e resgate de animal vítima de maus-tratos.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Todo aquele que praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos fica obrigado a ressarcir todas as despesas de assistência médico-veterinária, medicações, diárias em clínica ou hospital, resgate e transporte relacionados ao ato danoso.

Parágrafo único. Será igualmente responsável pelos danos materiais ainda que a conduta omissiva ou comissiva resulte de negligência, imprudência ou imperícia.

Art. 2º Para fins dessa lei considera-se:

I - -maus tratos: qualquer ato direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessário aos animais;

II – abuso: qualquer ato, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo atos caracterizados como abuso sexual.

Art. 3º O agressor ficará obrigado a ressarcir a Administração Pública Municipal de todos os custos relativos aos serviços públicos de saúde veterinária prestados para o tratamento e resgate do animal.

Art. 4º Para o ressarcimento será necessário o Termo Circunstanciado, Boletim de Ocorrência ou outro documento em que se identifique o infrator e a conduta, além dos comprovantes das despesas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2021.

PROF. JOBERT MINHOCA
VEREADOR



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320032003400360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



JUSTIFICATIVA

Cada vez mais o legislador se preocupa em criar e aperfeiçoar mecanismos de proteção aos animais. Preconiza a Declaração Universal dos Direitos dos Animais que nenhum animal deve ser mal tratado. Já o art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 tipifica como crime ambiental praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais. Considera-se também responsável aquele que tem o dever legal de zelar pelo bem estar do animal.

Apesar dos avanços na Legislação a questão da indenização pelos custos do resgate e tratamento do animal não está definida. Muitas Associações, ONGs e cuidadores atuam no resgate de animais vítimas de abuso e maus tratos com escassos recursos do Estado ou da iniciativa privada, ou, na grande maioria, somente com doações.

Mesmo com a escassez de recursos, o trabalho abnegado desses cuidadores e protetores é responsável pelo resgate, tratamento e restabelecimento de inúmeros animais vítimas de maus tratos.

Ora, é evidente que quem causa um dano tem o dever de repará-lo e para facilitar esse ressarcimento é que nasce esta proposta legislativa, não somente como reparação mas de forma a coibir tal conduta reprovável, ainda que por culpa.

O autor de maus tratos, abuso intencional ou não deverá ser identificado em Termo Circunstanciado, Boletim de Ocorrência ou qualquer outro documento idôneo e obrigado a restituir todos os gastos ocasionados por sua conduta, abrangendo não só atendimento médico-veterinário, como medicação e transporte, entre outras.

Assim, diante da relevância da matéria objeto deste projeto é que submetemos à superior apreciação do Plenário, pedindo o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

